



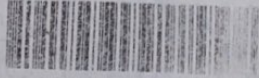
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

Retorno ao arquivo
localizador: Permanentes 04
N° 0004861-38.2013.815.0371 DIST.: 21/08/2013 09:44
4a. vara souza
PROCEDIMENTO SUMARIO
acidente de transito
Autor SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOU
Reu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Em: _/ _/ _ Analista: _____

OK!

0004861-38.2013.815.0371



2ª INSTÂNCIA





RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica

TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA QUE
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE SOUSA-PB.**

000.1861-39.2013.815.0371



COPIA PARA O SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE SOUSA - PB

SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA,

brasileira, casada, estudante, residente e domiciliada na rua D. Pedro II, Bairro da Estação, Sousa-PB, portadora da carteira de identidade nº 1.888.082 - SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.539.874-77, por seu procurador e advogado que a esta subscreve, constituído e habilitado mediante instrumento de mandato junto, vem, com elevado respeito, diante de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 6.194/74 com as devidas modificações introduzidas pela Lei nº. 8.441/92, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT pelo Rito Sumário previsto no art. 275 do CPC, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Av. Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031205, Tel. (21)3861-4600 e Fax (21)2240-9073, pelos seguintes fatos de direito a seguirem expostos:

AB INITIO


Diante da situação em que se encontra a promovente, corteja inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade;

MM. Julgador, é sabido para que tenha eficácia o pedido o de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade da constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do CPP em seu art. 40 caput;

Cel. Antonio Soares, nº 46, Estreito, Sousa-PB - CEP 58802-870

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com


Dr. Celso Messias Junior
Advogado
OAB/SP nº 272631/2004



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica

TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição sócia, ou insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência Judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

EXPOSIÇÃO FÁTICA

A promovente foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 01 de abril de 2013, a noite por volta das 20h:00min, na rua José Francisco Vieira de Figueiredo, Areias, nesta cidade, conduzia uma bicicleta, Centro/Angelim, momento em que o condutor do veículo AUTOMOVEL FIAT UNO VIVACE 1.0, COR PRATA, ANO 2011, PLACA MOP7632, CHASSI 9BD195152B0128642, RENAVAL 286914107, que estava estacionado no acostamento, abriu repentinamente a porta do motorista, tendo a requerente tentado desviar, porem o pneu dianteiro de sua bicicleta atingiu a porta do referido veiculo e a declarante caiu ao solo, batendo a cabeça no chão, ficando desacordada no local, fora chamado o SAMU a qual foi socorrida para o Hospital Regional de Sousa-PB. A requerente ainda afirma, que teve uma fratura na cabeça e um corte na cabeça que levou "oito pontos", que após o acidente passou a sentir fortes dores de cabeça, tendo sido submetida a varios exames, como tomografias, consultas em neurologistas, além de ter deslocado a Campina Grande-PB, no Hospital de Traumas para outros exames com relação as dores de cabeça, conforme BOLETIM DE OCORRENCIA e outros DOCUMENTOS (Atestado, Hospital), documentações, em anexos;

Entretanto, por consequência do acidente a vítima ficou lesionada pelo seguintes CID S06.9 (Trauma intracraniano NE), a qual fora conduzida para o Hospital Regional de Sousa-PB, com ferimento graves, conforme constatada pelo LAUDO MÉDICO, em anexo;

A promovente ingresso junto a **COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.**, que são empresas altamente especializadas no ramo de prestação de serviços às seguradoras, especialmente as atividades de regulação de sinistros de DPVAT e de Seguros de Pessoas. Ambas são Reguladoras de Sinistros oficialmente credenciados junto à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, atuando de forma totalmente legalizada e reconhecida, o que se traduz em total transparência e confiabilidade perante o público e o mercado segurador, com numero de SINISTRO 2013/287986, INVALIDEZ total, conforme documento, em anexo;

Cel. Antonio Soares, nº 46, Estreito, Sousa-PB - CEP 58802-670

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com

Dr. Juliano Messias Formig
Advogado
OAB/PE nº 27.451/8944



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica
TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

Porém, com as exigências das seguradoras e a promovida, fora solicitado da promovente que encaminhasse a seguinte documentação "**DOCUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR FALTANDO - PÁGINA**", a qual não pode enviar, haja vista que a Unidade Hospitalar Regional de Sousa-PB, apenas entregou FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL (frente/verso), mediante documentação, em anexo;

Data venia, descrever a debilidade da promovente, pelo fato de ser vítima de acidente de trânsito e ter ficado com invalidez é dado a mesma o Direito ao Seguro Obrigatório (DPVAT), segundo preceitua a Lei 6.194/74, onde o valor da indenização é o correspondente a R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), além é claro da atualização monetária e juros de mora como preconiza a Lei;

DO DIREITO DA ILEGALIDADE PASSIVA

A operacionalização do Seguro DPVAT foi alterada recentemente pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que baixou a Portaria n° 2.797, de 4 de dezembro de 2007, concedendo à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional;

Com isso, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, passou a exercer a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5° da Resolução CNSP N° 154, de 8 de dezembro de 2006, nos termos do art. 2°, da Portaria 2.797/2007;

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura

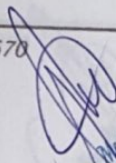
"A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". (CF, art 5°, XXXV);

Portanto, a promovente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal;

Cel. Antonio Soares, n° 46, Estreito, Sousa-PB - CEP 58802-670

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com


Dr. Rildo Messias Formigoni
Advogado
OAB/5189 CPF: 2746517-8/048



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica

TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Nº 121621999.- RELATOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.- DATA DA PUBLICAÇÃO 14/06/02 - ÓRGÃO JULGADOR QUARTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro L Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança g., direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do ---- beneficiário pela via administrativa. A interpretação dada à lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese encej adora da c.j litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, -à pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade";

Ainda, sobre o assunto, o promovente, dando pálio a sua pretensão, por seu advogado, trancreve as decisões que seguem:

Número do processo: 1.0106.07.028430-7/001(1) - Precisão: 33 Relator: LUCIANO PINTO - Data do Julgamento: 10/01/2008 - Data da Publicação: 29/01/2008 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PROVA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. I - Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, por inexistir disposição legal condicionando a cobrança judicial, da indenização relativa ao seguro DPVAT ao prévio requerimento de tal pretensão, nas vias administrativas. Ademais, em se acolhendo a prefacial, estar-se-ia violando o disposto no art. 50, XXXV, da CR188; II - Para a constatação de invalidez permanente, no caso de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível é a realização de perícia, quando não haja nos autos a evidência da permanente invalidez e seu grau de extensão, haja vista que a tabela da SUSEP estabelece níveis de invalidez com valores diferenciados. Em sendo imprescindível a prova, não há como deixar de exigí-la. - Súmula: REJEITARAM PRELIMINARES E CASSARAM A SENTENÇA;

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. A fixação do valor das indenizações decorrentes do seguro obrigatório em salário mínimo encontra amparo legal, uma vez que, não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, mas, tão-somente, uma base do valor a ser indenizado. O valor da indenização do seguro obrigatório, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, fixado pelo artigo 3º da Lei 6.194/74 em até 40 salários mínimos, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, inexistindo incompatibilidade entre esses diplomas normativos, cujos preceitos não trataram da mesma hipótese. Restando demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade deste com o dano, é devida a indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. A indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente g a 40 vezes o salário mínimo vigente à época do evento que causou a morte ou Invalidez permanente, aplicado sobre ele o percentual fixado pela tabela da Susep para o caso de invalidez específica de órgão ou membro, com correção monetária incidente a partir do evento danoso - a Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO Z RECURSO - Número do processo 1.0024.06.046025-0/001. (1) - Precisão 47 Relator IRMAR FERREIRA CAMPOS - Data do Julgamento 10/07/2008 - Data da Publicação 22/07/2008;

Cel. Antonio Soares, nº 46, Estreito, Sousa-PB - CEP 58802-670

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com

Jamil de Miranda Gedeon Neto
Advogado
OAB/PE nº 274517/8004



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica

TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

EMENTA: - PRELIMINAR - AÇÃO ORDINÁRIA - O(J) COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - LEI 14º 6.174/74 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AS LEIS NºS 6.205/77 e 5.243/77 E AO ART. 7º, IV, DA CR/88 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR, NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, por inexistir disposição legal condicionando a cobrança judicial da indenização relativa ao seguro DPVAT ao prévio requerimento nas vias administrativas. Ademais, em se acolhendo a prefacial, estar-se-ia violando o disposto no art. 50, XXXV, da CR188. A rixação dos valores da indenização, no caso do seguro obrigatório, em número de salários mínimos, estabelecida pela Lei nº 6.194/74, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, nem pelo art. 7º, XV, da CR/88, pois o que tais normas jurídicas vedaram foi a utilização do salário mínimo como indexador, isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua apração como padrão de valor, ou seja, como quantificador, apenas para que se possa calcular o montante do seguro devido. Tratando-se de invalidez parcial, consistente em anquilose parcial de um cotovelo e de um punho, resta configurada a incapacidade na ordem de 22,5%, nos termos da tabela anexa à Circular nº 17/92, da SUSEP. Classe do Processo 20060110353586APC DF Registro do Acórdão Nínero 282725 - Data de Julgamento 08/08/2007 Órgão Julgador 5ª Turma Cível Relator: HAYOEVALDA SAMPAIO - Número do processo 1.0024.04.519572-4/001. (1) Precisão 42 Relator EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Data do Julgamento 31/05/2007 - Data da Publicação 22/06/2007;

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR;

DA INCONSTITUCIONALIDADES DE AMBAS AS LEIS Nºs 11.482/2007 E 11.945/09, POR VICIO FORMAL OU MATERIAL

Com a evolução da jurisprudência, considerando inconstitucionais as leis modificativas por vício formal e material, volta a ter aplicação o artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, passando a indenização referente ao seguro social DPVAT a ser plena e global (40 salários mínimos).


Assim, com a evolução do entendimento jurisprudencial, considerando inconstitucionais ambas as leis modificativas (Lei nº 11.482/07 e também a Lei nº 11.945/2009) da norma referente ao seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), seja por vício formal ou material, volta a ter aplicação o artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, onde não há qualquer menção a graus de indenização.

MM. Julgador, justamente por isso, ao se requerer a complementação judicialmente, a indenização alcança o 100%, não mais de R\$ 13.500,00 (inconstitucional, deveras), e sim do parâmetro de 40 salários mínimos; é dizer, a indenização referente ao seguro social DPVAT passa a ser plena e global, podendo, inclusive, ser intentada na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, em vista da desnecessidade de perícia, pois já terá havido o reconhecimento da debilidade permanente pela Seguradora competente ao deferir parcela da indenização;

Cel. Antonio Soares, nº 46, Estreito, Sousa-PB - CEP 58802-670

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com


Milena Messias Formiga
Advogada
OAB/PE nº 171451844



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica
TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

Portanto, com base nesses fundamentos, as decisões judiciais pacíficas no âmbito da TURMA RECURSAL DE SERGIPE estão no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei nº 11.482/07 (antiga MP 340/06 - ver parte 1 deste artigo) e também do art. 31 (e art. 32, conseqüentemente) da Lei nº 11.945/2009 (antiga MP 451/08, arts. 20 e 21), aplicando-se o artigo 3º (original) da Lei nº 6.194/74;

Entretanto, cite-se, por todos: TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011 (ementa abaixo);

DA PERÍCIA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDEÇA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011)

Assim, em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "1" nestes termos;

Art. 20, 1 - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não;

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 5.424,00 (cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) - como reembolso a vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas";

Cel. Antonio Soares, nº 46, Estreito, Sousa-PB - CEP 58802-670

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com

Dr. Valmir Messias Formigoni
Advogado
OAB-SE 217.461/7.2024



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica
TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

Quanto ao Direito à percepção do seguro a lei n.º 6.194/74, art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou no resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado";

Com isso a seguradora é que tem a obrigação de pagar tanto pelo dano permanente a promovente pela invalidez aqui apontada os tetos previstos acima.

DA PERÍCIA

Neste sentido, requer a produção de Prova Pericial para que seja a parte promovente submetida a perícia médica judicial, observando para tanto, ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer:

I - Seja deferida a preliminar de pedido prestação jurisdicional gratuita por ser a promovente pobre na forma da lei.

II - Seja determinada a citação da promovida, via AR, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta.

III - Que seja acolhida a presente ação, condenando a promovida ao pagamento do valor do Seguro Obrigatório, referente ao teto fixado em lei tanto pelo dano permanente causado a promovente, ou seja, o montante total de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), pela invalidez ocorrida;

XV - Requer a aplicação de juros moratórios e correção monetária como preceitua a Lei, com a condenação em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa e, como também nas custas processuais.

Requer por fim, que a promovente seja submetida a exame pericial judicial determinado por esse MM. Juiz ou se for o caso junto ao IML mais proximo de nossa jurisdição.

V - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), para efeitos e alçada e judicial.

P. deferimento.
Sousa-PB, 19 de agosto de 2013.

Aélito Messias Formiga
Adv. OAB/PB 5769

Cel. Antonio Soares, n.º 46, Estreito, Sousa-PB - CEP 58802-670

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): SUZY KARINE MARQUES S. CAMPOS DE SOUSA, brasileiro(a), casado(a), ESTUDANTE, residente e domiciliado(a) na rua D. PÉABO II, n.º 20, Bairro ESTACAO SOUSA - 262, RG n.º 1.880.082 - SSPRN e CPF 032.530.874-79.

OUTORGADO(S) DR(S): AÉLITO MESSIAS FORMIGA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB 5769, com escritório profissional localizado na rua Cel. Antonio Soares, 46, Estreito, Sousa-PB., para onde devem ser endereçadas todas as correspondências, notificações, intimações, etc... infra-assinado(s), pelo presente instrumento particular de promoção nomeia(m) e constitui(em) seu(s) procurador(es), para ação conjunta ou separada, o(s) outorgado(s), concedendo-lhe(s) todos os poderes afirmados no art. 70, seus §§ 3.º e 4.º alíneas "a" e "b" e 5.º combinando com o art. 71 e seus §§ 3.º todos da lei 4.215, de 27 de Abril/63 ("Estatuto de ordem dos advogados do Brasil"), com as cláusulas ad judicium e extra judicium, mas o inserto nos §§ 1.º e 2.º do art. 843, da C.L.T., para que defenda(m) todos e quaisquer interesses do(s) outorgante(s), como autor(es), reu(s) assistente(s), oponente(s) ou interveniente(s), podendo receber citação(es), intimação(es) notificação(es), tanto em ação(es) e execução(es) de sentença(s) como em inventário(s) e arrolamento(s) inclusive para os efeitos do art. 479, do C.P.C., requerer falência(s) de devedor(es) do(e) outorgante(s), protestar título(s) para esta finalidade, requerer concordata(s) e falência(s) do(s) outorgante(s), intervir em processos destas tipicidades e representá-lo(s) também inclusive em assembleias de credores e de condôminos articulado e votando, fazer declarações e justificações de créditos de terceiros, nomeações de síndicos, comissários e liquidantes, movimentar depósitos bancários, relativamente aos processos, requerer alvarás, registro de testamento e de bens móveis, imóveis e semoventes, perante cartórios de imóveis cíveis, prestar compromisso(s) de inventariante(s), ou arrolante(s) assinar o(s) respectivos termos, fazer declarações iniciais, intermediárias e finais, bem como complementares, requerer sobre partilhas, adotar os preceitos dos arts. 517 e 523 do CPC, fazer e assinar esboços ou partilha, inclusive amigável e por escritura pública ou particular ou nos próprios autos, impugná-las, no todo ou em parte, aceitar ou não avaliações, assinar termos de transações nos autos, renunciar ou aceitar direitos hereditários, por escritura ou por termo nos próprios autos, requerer os benefícios da justiça aos necessitados, assinando a inicial deste ou em preliminar, sob ratificação de todos os atos até agora praticados em qualquer processo, oferecer Queixa - Crime, requerer abertura de inquérito, sindicâncias policiais ou administrativas, atuar e requerer perante os Órgãos Policiais, de Acidentes do Tráfego, de Polícia Técnica - Pericial, comparecer, examinar, peticionar, receber e retirar autos, atuar perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, para - estatais de economia mista, etc, ou em qualquer órgão da pública administração podendo acordar, pactuar, estabelecer e aceitar cláusula para estes, transigir, variar, desistir, receber, dar quitação e firmar compromissos, quitação esta ampla, geral irrevogável e irretroatível incidente, também, sobre indenização civil e absoluta para dados materiais e pessoais emergentes de eventos, pensão alimentícia, prestações já vencidas e as vencidas lucros cessantes assistência médica - odontológica - hospitalar - farmacêutica, aparelho ortopédicos, tratamento subsidiários, agravações dos danos e de incapacidade, inclusive de parcial para total e definitiva, ou sem possibilidade de adaptações, a outros misteres profissionais, revisão equiparação e reajustamento periódicos, futuros ou subsequentes, indenizatórios ou de pensão agravação de encargos decorrentes, de evento renunciando o direito de qualquer tipicidade de ação civil, criminal, administrativa e de "assistente" do Ministério Público, compreendida, ainda, nesta renúncia, a similar revisora ou equipadora de indenização ou de pensão, quitação que abrange o limite máximo da sobrevida: Podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de poderes e com os poderes especiais para intentar AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO PRIVAT contra o SEGUROBORA LTDA, podendo para tanto, desistir, acordar, transigir, renunciar, conciliar, fazer acordo, receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, podendo ainda produzir defesa bem como provas permitidas em Direito, recorrer a Instância Superior, acompanhar o processo no Tribunal de Justiça da Paraíba, ou Cortes Superiores, podendo ainda recorrer de quaisquer decisões aplicadas a presente bem como, recorrer a outras Instâncias ou Tribunais Superiores.

Sousa-PB, 19 de agosto de 2013.

Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Sousa
Outorgante



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
9ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE SOUSA - GAB. ADJUNTO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 491 /2013

Versando sobre: **acidente de trânsito.**

Data e hora do fato: **01/04/2013 - 19:40h.**

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: **21/04/2013 - 21:20h.**

Local do ocorrido: **Rua José Francisco Vieira de Figueiredo, Areias, Sousa/PB.**

COMUNICANTE: SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA, brasileira, casado, estudante, natural de Sousa/PB, nascida aos 18/09/1979, Identidade n.º 1888082 SSP/RN, CPF: 032.539.874-77, filha de Evangelista Saraiva e de Bernardete Martins Saraiva, residente na Rua Dom Pedro II, 10, Bairro Estação, Sousa/PB.

VÍTIMA: a comunicante

HISTÓRICO: QUE dia 01/04/2013, a noite, por volta das 20:00h, a declarante trafegava pela Rua José Francisco Vieira de Figueiredo, Areias, nesta cidade, conduzindo uma bicicleta, juntamente com sua amiga MAELY NOGUEIRA, a qual estava pedalando outra bicicleta, sentido Centro / Angelim, momento em que o condutor do veículo AUTOMÓVEL FIAT UNO VIVACE 1.0, COR PRATA, ANO 2011, MOD 2011, PLACA MOP7632, CHASSI: 9BD195152B0128642, RENAVAL: 286914107, EM NOME DE VANUSA NUNES DE OLIVEIRA, que estava estacionado no acostamento, abriu repentinamente a porta do motorista, tendo a declarante tentado desviar, porém o pneu dianteiro de sua bicicleta atingiu a porta de referido veículo e a declarante caiu ao solo, batendo a cabeça no chão, ficando desacordada no local; QUE a declarante afirma que uma equipe do SAMU esteve no local e socorreu a declarante até o hospital regional desta cidade; QUE a declarante afirma que em virtude do ocorrido teve uma fratura na cabeça e um corte na cabeça que levou "oito pontos"; QUE a declarante afirma que depois do acidente passou a sentir fortes dores de cabeça, tendo sido submetida a várias exames, como tomografias, consultas em neurologistas, além de ter se deslocado para Campina Grande, no hospital de trauma; QUE a declarante ficou sabendo que o condutor do veículo FIAT UNO acima referido é o Sr. VALDENOR NUNES DE OLIVEIRA, o qual não contribuiu com as despesas financeiras da declarante; QUE por enquanto não deseja representar pela lesão contra o condutor do veículo FIAT; QUE procurou esta delegacia a fim de registrar o fato e fazer prova a quem for de direito; QUE é conhecedora das sanções civis, penais e administrativas a que está sujeito, caso o declarado aqui não seja estritamente a verdade. Nada mais a constar.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: lavratura do BO.

SOUSA - PB, 23 de abril de 2013.

AUTORIDADE POLICIAL: Del. Pol. Dr. Luiz Carlos Pereira

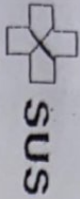
COMUNICANTE: Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Sousa

ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL: Arlan Alves Dantas

Dr. Adilton Messias Formby
Advogado
PA-6769 CPF: 274.517.8044

Arlan Alves Dantas
Escrivão de Polícia
Mat.: 155.721-1

44



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (UPS):
CÓDIGO DA UNIDADE: 2613476
NOME: HOSPITAL DEPT. TADO MANOEL G. DE ABRANTES
ENDEREÇO: Rua José Facundo de Lira, 433
MUNICÍPIO: SOUSA ESTADO: Paraíba UF: 25

PACIENTE:
NOME: WILSON RAIMUNDO MOTA SILVA SEXO: F
IDADE: 55 ANOS DOCUMENTO: 55915
PROFISSÃO: ENFERMEIRO MUNICÍPIO: SOUSA
END: DOM. SERRA D'Á. 13 CEP: 55200-070
DATA DO ATENDIMENTO: 01/11/13 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 2610650

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

Paciente em dúvida por alteração de
o nível de consciência dos últimos
2 dias, presença de febre, convulsões
em episódios e rigidez occipital.

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS: TC Cérebro e Glúteos cervic. col. n1
RESULTADOS: em estudo

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS

1. Glúteos
2. Glúteos + AP1V 20067
3. Glúteos + AP1V 20067
4. Glúteos + AP1V 20067

Carmona
IAE

CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:

NATUREZA DA CONSULTA:
CONSULTA BÁSICA (PAB):
CONSULTA ESPECIALIZADA: Amiguo
PROCEDIMENTO: Amiguo

TIPO DE ATENDIMENTO

- 01 - ATENDIMENTO DE URGENCIA / EMERGENCIA
- 02 - PRIMEIRA CONSULTA
- 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE
- 04 - ATENDIMENTO DE URGENCIA / EMERGENCIA COM REFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE
- 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA
- 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES)
- 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA
- 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE
- 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE

MEDICAÇÃO

- 01 - PRESCRITA
- 02 - APLICADA
- OBSERVAÇÃO
- OUTRO HOSPITAL
- RESIDENCIA
- OUTRO

SERVIÇOS REALIZADOS:

CODIGO PROCEDIMENTO	QTD	CACE
03.01.11.01.01.01.01	1	2.25.1.25

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(ES) RESPONSÁVEL(ES) PELA ATENDIMENTO

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL

→ 01 ayp. Decadran IM Lignol 24/24hs ~~06.30~~

→ 01 ayp. Voltare IM

— Manitof EU lente. ~~OK~~ ^{22:30}

— Manter com GRW

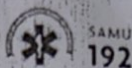
— Troad 100mg } 10gh 23hs
BFAST 100mg }

subito analiza la neurologh.



Dr. Florin
Medicina Generala
Adresă: CF. 21451784K

~~OK~~
Cari: 0714



Secretaria Municipal de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192

Sousa, 03 de Maio de 2013

Ao Sr.(a)

Em resposta a vossa solicitação recebida em 03 de Maio de 2013 passa a informar o que segue

Nº da ocorrência: 0052

Vítima: Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Sousa

Sexo: Feminino

Data: 01/04/2013

Local da Ocorrência: R

Médico Intervencionista: Dr. David

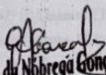
Viatura: USB02

Condutor: Fernando

Téc. Enfermagem: Evandro

Enfermeira: Magaly

Natureza da Ocorrência: USB02 acionada para presta atendimento à vítima de acidente: EGR, consciente, orientada, apresentando ferimento corte contuso + hemorragia + dor em região occipital + dor em região frontal, medicada e encaminhada ao HRS.


Eugenia da Nobrega Gonçalves
Coord. Adm. SAMU
CPF: 276.504.724-34

Eugenia da Nobrega Gonçalves
Coordenadora Administrativa


Márcio Assis Formig
Advogado
PP: 5769 CPF: 274.817.8094

MATERIAL UTILIZADO (ENFERMAGEM)

SGL-201
Grupo 201
Johao 19-201

- EDEMA
 Anasarca Palpebral M. inferiores Anasarca

- PERFUSÃO
 Normal Retardada (>2 sec) Ausente

- PULSO
 Regular Irregular Fino Cheio Ausente

- E.C.G.
 Normal Alterado Não realizado

4- EXAME NEUROLOGICO

Agitação Sonolência Coma Convulsão Otorrágia Rigidez Midriase

5- EXAME GINECO-OBSTETRICO

Abortamento Hemorragia vaginal Normal sentina Trabalho de parto Outros:

6- DIAGNÓSTICOS E PROCEDIMENTOS

-DIAGNÓSTICOS

-PROCEDIMENTOS

Desobstrução vias aéreas Intubação Naso / Orotraqueal Cânula Orofaringea Cânula Orofaríngea Ventilação mecânica (manobra)
 Respirador Inalação de Oxigênio (O2) Drenagem tórácica Massagem cardíaca externa Desfibrilação / Cardioversão Controle
 Curativo Punção venosa Sonda gástrica Sonda vesical Sedação Imobilização de membros Colar cervical
 Orotraqueal Outros:

ENCAMINHAMENTO

TERAPÊUTICA / MEDICAMENTOS (PRESCRIÇÃO DIRETA OU POR TELEMEDICINA)

SGL 200ml

Curativos compressivos.

EVOLUÇÃO / INTERCORRÊNCIAS

Logo após atendimento no pronto atendimento a paciente vítima de acidente com comissante, oclusada, apresentando ferimentos costos costuras + hematomas de em região occipital e dor em região frontal

ENCAMINHAMENTO medicamentoso e encaminhada aos URS.

Liberdade após atendimento Recusa o atendimento Óbito no local Óbito durante o atendimento Óbito durante o transporte

POSIÇÃO DE TRANSPORTE

Decúbito dorsal Decúbito lateral Decúbito ventral Sentado Elevação de cabeceira (cabeça)

SERVICO DE SAÚDE

URS

Dr. Carlos Messias Formig
Advogado
OAB 3789 CPF: 274.517.8044

RECUSA

NOME:

RG:

ASSINATURA:

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

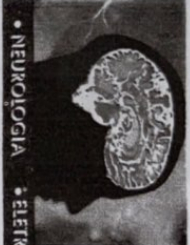
MÉDICO: DAUGO CRM: 7622 MAT:
ENFERMEIRO(A): Magaly COREN: MAT:
AUX. TÉCNICO DE ENFERM.: COREN: MAT:
CONDUTOR: fernando MAT:

uso tem para direito e
prejuízos aos neurólogos -
e os no loba. tem perç
ipsilateral.

Portanto necessita de
licença médica por
um período mínimo
de 60 (sessenta) dias a
partir deste data.
CID S06.9

10/4/2013

Dr. José Augusto Braga Rodim
Neurologista
CRM 6057



Dr. José Augusto Braga Rodim
Neurologista
CRM 6057

Atestado para fins
de licença médica a
Suzg Karini Mant lins S.
Campos de Souza, 330 av.,
foi vítima de colisão
bicicleta/pedonal em
01/04/13, com fratura e
traumatiso região occipite-
lico, ocorrendo fratura de

Consultório:
Rua Padre Aprigio de Sá, 04,
Praça do Bom Jesus, Centro - Sousa - PB.
Fones: (83) 3521.1968

Dr. José Augusto Braga Rodim
Neurologista
CRM 6057

mostrou picture temporal
direita e pegueiras pccs
de contusão temporal
opuerde (leaf per
contusoppe).

CID S06.9.

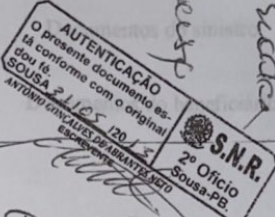
Na opoe exte internada

no Hosp. Regional de Saas
por 03 dias.

Dr. José Augusto Braga Rotim

CRM 6057

29/5/13



Dr. Adílio Messias Formigão
Advogado
CPF: 274.617.804



NEUROLOGIA • ELETRONEUROGRAFIA • Mapeamento Cerebral

Dr. José Augusto Braga Rotim
Neurologista
CRM 6057

Declaro por o referido

que por Saas Karini Wl.

S. Campos de Saas, por

atfime de acidente por

queda de bicicleta em
01/04/2013, a traumática

Enxime e perimete

ento contuso occipital
autizada. A Te de análise

Consultório:

Rua Padre Aprigio de Sá, 04.

Praca do Booi Jesus, Centro - Sousa-PB.

Dados Informados**Outros dados deste sinistro**

CPF do Beneficiário: 032.539.874-77
Número do sinistro: 2013287986

Nome do beneficiário: SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA
Nome da vítima: SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA
Cobertura: Invalidez

Informações importantes

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. A seguradora que acolheu o seu pedido de indenização foi a **COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA**. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder, administradora do Seguro DPVAT. **O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.**

Posição em: 20/08/2013 - 08:54 2013287986

Pedido de indenização negado. Uma carta com informações referentes ao motivo da negativa foi enviada ao beneficiário. Em caso de dúvida, entre em contato com o ponto de atendimento onde a documentação foi entregue.

INVALIDEZ

Seguradora:

voltar

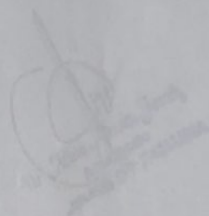
EXALÊNCIA DOCUMENTAL

Problema: Documentos pendentes (?) e não conforme (?)

Realizada em 15/03/2013 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 01/04/2013. Realizada a análise e constatada a necessidade de regularização ou complementação de documentação e/ou informações, conforme descritos a seguir:

- Documentação: Documentos do beneficiário
página

voltar



Encaremos que o prazo de regularização do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do restabelecimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da pretérita correspondência, na COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurosprevidencia.com.br.

Atenciosamente,

Assinatura Líder-DPVAT



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 2013

Carta n°: 2641938

A/C: SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA

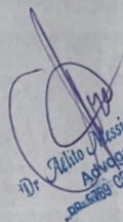
Sinistro: 2013287986
Vítima: SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA
Data Acidente: 01/04/2013
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 15/05/2013 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 01/04/2013.
Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentação médico-hospitalar faltando página


Dr. Adílio Márcio Fortes
Advogado
PP-5789 CPF: 274.517.8064

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA

1889082 **SSZ** **PM**

032.539.874-77 **18/09/1979**

EVANGELISTA SARAIVA

BERNARDETE MARTINS SARAIVA

ACC **CARTEL**
AB

Nº REGISTRO **VALIDADEZ** **1ª REGISTRAÇÃO**
04699471366 **12/01/2014** **16/07/2009**

Suzy Karine Martins S. Campos de Sousa
DECLARANTE DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSAO**
SOUSA, PB **26/11/2010**

Suzy Karine Martins S. Campos de Sousa **02895039691**
ASSINATURA DO EMITENTE **PB021310815**

DETRAN - PB (PARAIBA)

VÁLIDA EM TODOS
O TERRITÓRIO NACIONAL
356631184

PROIBIDA PLASTIFICAR
356631184

Suzy Karine Martins S. Campos de Sousa
Declarante

Dr. Adílio Martins Formig
Advogado
100-5769 CPF: 714.517.2054

DECLARAÇÃO

Eu, SUZY KARINE M. SARAIVA C. DE SOUSA, brasileiro(a), casada(a), ESTUDANTE, residente e domiciliado(a) na rua D- RÍO DO I, nº. 10, Bairro ESTACÃO, SOUSA - PB, RG nº. 1.888.082 - SSP/PN e CPF 032.5539.874-97, infrafirmada, DECLARO, sob as penas da Lei, não possuir condições de arcar com despesas judiciais, como taxas, emolumentos, custas processuais, em virtude de ser pobre na forma da Lei nº 1.060/60, sem prejuízo em minha manutenção e no de minha família.

Sousa-PB, 19 de agosto de 2013.

Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Sousa
Declarante

21/08/2013 09 horas 44 minutos

de distribuição: SORTEIO

processo: 0004861-38.2013.815.0371

Ass: PROCEDIMENTO SUMARIO

ORIGEM DE TRANSITO

Valor da causa : 27120,00

Idade : 13

Nome : SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CA

Ocupação : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 4A. VARA SOUSA

Advogado : KATIA DANIELA DE ARAUJO

Advogado: HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO

Dados a assistência jurídica gratuita, uma vez que a autora demonstrou atender aos requisitos da Lei nº 13.128/2011.

Designa audiência de conciliação prevista no art. 207 do CPC, para o dia 22/08/2013, às 08:00h, no Fórum Local. Cite-se o demandado para comparecer a presente ação, observando o disposto no artigo supra.

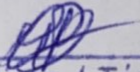
Faixa nº 14 de outubro de 2013.

JOSE NORMANET DE LIMA
Má de Direito

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz de Direito () titular, (X) substituto,
() plantonista da 4ª Vara.

Sousa, 22 10 8 120 13



Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA-PB
4ª VARA MISTA

Processo nº 2013.0004861-38

AÇÃO: Cobrança

DESPACHO

R.H.

Defiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora demonstrou atender aos requisitos da Lei nº1060/50.

Designo audiência de conciliação prevista no art. 277¹ do CPC, para o dia 05/02/2014, às 09h30 min, no Fórum local. Cite-se o demandado para contestar a presente ação, observando o disposto no artigo supra.

Sousa-PB, 14 de outubro de 2013.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES
Juiz de Direito em Substituição

Vistos, etc.

7. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a audiência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes e o réu a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

-23-

DESPACHO

Vistos, etc.

Redesigno a presente audiência para o dia **13.05.2014**, pelas sch 15 horas, mantidos os demais termos do despacho retro.

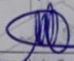
Sousa, 22 de abril de 2014.

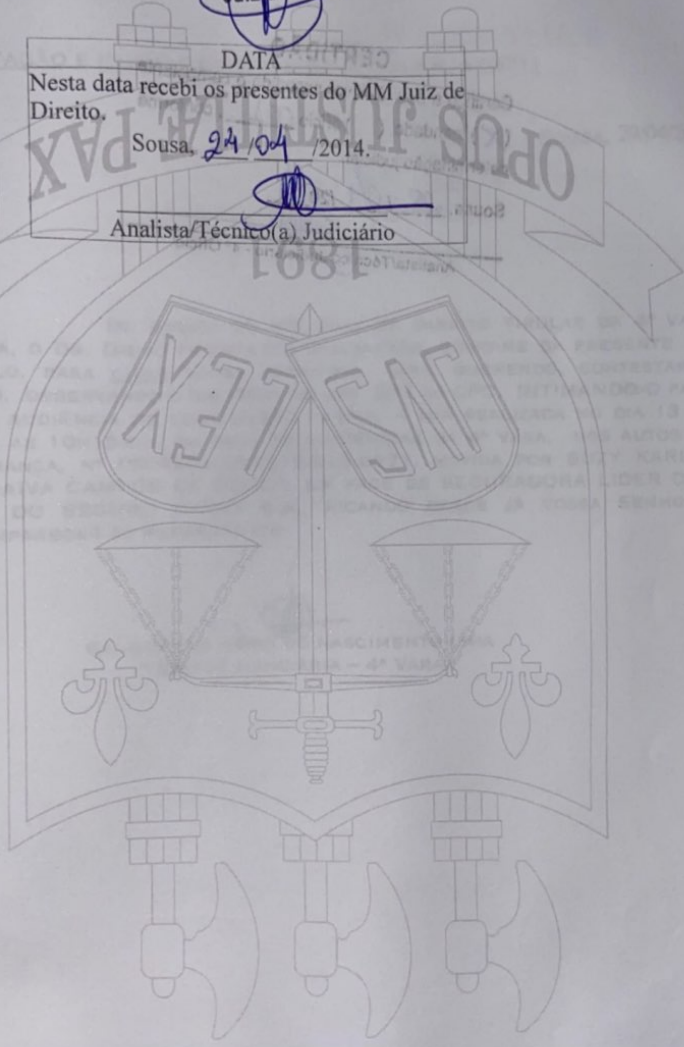
Diego F. Guimarães
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM Juiz de Direito.

Sousa, 24/04 /2014.

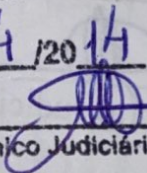

Analista/Técnico(a) Judiciário



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido o competente
(X) mandado () ofício 001, conforme
determinação judicial.

Sousa, 28 / 04 / 2014



Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA DA COMARCA DE SOUSA

Rua - Odon Bezerra, 11, Bairro Centro, Sousa - PB CEP: 58800-000 (Tel: 0**83-3522-6601) - e-mail: sza.4vara@tjpb.jus.br

NOTA DE FORO EXPEDIDA

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (0004861-38.2013.815.0371)

Sousa, 29/04/2014

ILMO SR.,

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO TIRULAR DA 4ª VARA DESTA COMARCA, O DR. DIEGO FERNANDES GUIMARÃES, SIRVO-ME DA PRESENTE, AO CUMPRIMENTÁ-LO, PARA CITAR VOSSA SENHORIA, PARA, QUERENDO, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 277 DO CPC, INTIMANDO-O PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2014, AS 10H15MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 0004861-38.2013.815.0371, MOVIDA POR SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA, EM FACE DE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., FICANDO DESDE JÁ VOSSA SENHORIA INTIMADA A COMPARECER AO REFERIDO ATO.

CLAUDENES MARIA DO NASCIMENTO LIMA
TÉCNICA JUDICIÁRIA - 4ª VARA

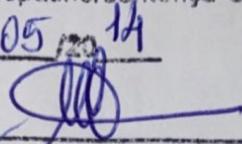
ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
AV. SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20.031-205

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico e dou fé haver EXPEDIDO

Nota de Foro de nº 066, 14, para
intimação do despacho/sentença de fls

Sousa, 09 / 05 / 2014




Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício

JUNTADA

Nesta data faço juntar aos presentes autos

o mandado 001
que adiante se vê.

Sousa, 12 / 05 / 2014



Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0004861-38.2013.815.0371 4A. VARA SOUSA
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR : SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA
Endereco: R DOM PEDRO II 10
Bairro : ESTACAO Cidade: SOUSA CEP: 00000000
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE e Outros
Endereco: AV SENADOR DANTAS 74 5 ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUERA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

s/A, pessoa ju

ação da Ação

Suzy Karine

por seus adv

(Doc. 02), e

Empresari

Proceder

part

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

12/08/2013 15:07:12
O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUERA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

1.1 - DA

LOCAL: DR. JOSÉ MARIE ^{Conversão do rito Sumário 574} Ordinário
RUA ODON BEZERRA, S/N, CENTRO CEP: 58800

DIA 13/05/2014 AS 10:15 HORAS

Em virtude da importância dessa causa, onde é indispensável a realização de prova técnica complexa, impõe-se, portanto, a conversão do rito sumário para o ordinário como disposto no art. 277, § 5º do CPC.

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3766-3

053 29/04/14

O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional, para

CIENTE: Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Sousa

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00048613820138150371001



MANDADO DE PRISÃO (AUTUACAO) Nº 10.000.000/2014
DA VARA SOUSA
CERTIDÃO

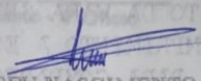
CERTIDÃO

NOTA DE FORO EXPEDIENTE

Certifico que **INTIMEI** a parte indicada do inteiro teor do presente mandado entreguei contrafé, como consta seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Sousa, 06 de maio de 2014

Sousa, 06 de maio de 2014



WALDERY NASCIMENTO FERREIRA
Oficial de Justiça

JUNTADA

100 Mandado de Prisão

RECEBIMOS

100 Mandado de Prisão
RECEBIMOS
100 Mandado de Prisão

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sousa/PB

320138150371

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P000303220371
Data: 08/05/2022 Hora: 10:55:18
Tipo: PETIÇÃO (OUTRAS)
Processo: J00495138.2013.815.0371
Status: BAIXADO
Jus(s) Grátis: SIM
Comarca: SOUSA
Vara: 4ª VARA SOUSA
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Parte(s) Peticionante(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIADOS DO RITO SUMÁRIO DE
Guia: 172022604814
Localizador: RUA ANESCENTE 04

S/A, pessoa jurídica
autos da Ação
Suzy Karine
por seus advogados
(Doc. 02),
Empresária
receberão
razões de

Seguro DPVAT
te qualificada nos
VAT, que lhe move
n, respeitosamente,
e mandato em anexo
553, salas 312 a 316,
João Pessoa/PB, onde
a CONTESTAÇÃO, pelas

I.1 - DA

I.1.1 - Da Conversão do rito Sumário em Ordinário

Em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, ou seja, diante da necessidade de prova técnica complexa, impõe-se, portanto, a conversão do rito sumário para ordinário, como disposto no art. 277, § 5º do CPC.

Pelo exposto, requer a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, § 5º do CPC.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sousa/PB

Processo n.º 00048613820138150371

Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe move Suzy Karine Martins Saraiva Campos De Sousa, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 02), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I.1 - DAS PRELIMINARES

I.1.1 - Da Conversão do Rito Sumário em Ordinário

Em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, ou seja, diante da necessidade de prova técnica complexa, impõe-se, portanto, a conversão do rito sumário para ordinário, como disposto no art. 277, § 5º do CPC.

Pelo exposto, requer a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, § 5º do CPC.

I.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

I.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor na data da liquidação do sinistro, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte¹. (grifos apostos)

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de seqüelas residuais.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a proporcionalidade do valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial:

RECIFE. Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ibir do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil. Fone: 55 (011) 3447.3900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO. Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil. Fone: 55 (11) 3106.3721 Fax 55 (11) 3106.3736
JUNCO PESSOA. Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil. Fone / Fax: 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR. Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil. Fone / Fax 55 (011) 3271.0998

APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

1 (...)

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (REsp 1119614/RS; 4ª T ; Rel Min Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in www stj jus br) (fl 321)

(...)

3 Outrossim, o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual e assente no sentido de ser indispensável a aferição do grau da lesão causada por acidente automobilístico, através da prova dos autos, notadamente a prova pericial, a fim de se fixar o montante indenizatório correspondente ao seguro DPVAT. ² (grifos e destaques apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

1.2.2 - Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 do STJ

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de

² Stj. Agravo Em Recurso Especial Nº 4 781 - Mt (2011/0047494-3). Quarta Turma Recursal. Relator Min. Luis Felipe Salomao. Pub.: Segunda-Feira, 15 De Agosto De 2011

acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA" e "INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA".

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto medico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado.

Ressalta-se ainda que, conforme ALEGAÇÕES do demandante, o laudo mencionado limita-se a descrever a lesão, sem consignar especificação do grau da invalidez supostamente apresentada.

Ora, Douto Julgador, o laudo mencionado NÃO SATISFAZ os requisitos legais, posto que, ao contrário do que foi exposto pelo autor na exordial, a legislação aplicável ao caso expõe a necessidade de gradação da debilidade para melhor aplicação da tabela (**Doc. 01**), conforme mostra o Art. 31, §1º, I e II da Lei 11.945/09, e o laudo do IML, citado pelo Demandante, não oferece os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo citado pelo autor de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

.....
APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS -

31
R

INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.³ (grifos e destaques apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 - SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

reiteradamente,
proporcionalidade
título de seguro D

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.⁴ (grifos e destaques apostos)

Importante mencionar novamente que a simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

COMPROMISSO ACORDÃO

3 Tjsc. Apelação Cível N. 2011.013687-3, De Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;
4 Tjsc. Apelação Cível N. 2011.026746-0, De Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011 (Acórdão nº 2011.041390-2, De Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, Julgado Em 18/08/2011)

32

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3ª da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrímen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.⁵ (grifos opostos)

Importante mencionar, que o STJ vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT, como mostra decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)
 RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ
 ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
 RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
 ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são

⁵ Tjce – Ri 2009.0001.5766-4/1, 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Diário Da Justiça Nº 188 Fortaleza, 07 De Outubro De 2009

33
P

partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

Corroboram com o entendimento, os julgados:

“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral”.⁶

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVAT 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. DPVAT 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁷(grifos apostos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.DPVAT 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁸ (grifos apostos)

⁶ STJ REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 4/8/09

⁷ 7 (20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011) grifos apostos

⁸ (1360777 PR 2010/0183172-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)

34
A

Destaca-se que, recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irrisignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supraesposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

I.2.3 - Da Ilegalidade Da Vinculação Da Indenização Ao Valor Do Salário Mínimo; Identificação Precisa Da Legislação Aplicável à Espécie

De há muito fulminada a pretensão jungida à argumentação esposada na inicial, quanto à vinculação da indenização do "Seguro DPVAT" aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava de tal vinculação, precisamente em seu artigo 3º (na redação original), fora derogada, no que tange a tal previsão, pelo comando do artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determinou que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Portanto, desde a vigência da Lei nº 6.205/74, não mais se poderia aplicar a vinculação ao salário mínimo estabelecida na norma anterior (Lei nº 6.194/74, artigo 3º - redação original), o que encontra respaldo, no plano constitucional, no que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da

CF, ao estabelecer a vedação à vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, "para qualquer fim", donde se percebe, portanto, a não receptividade de tal instrumento normativo, pela *Lex Mater*.

Além disso, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, tal vinculação também seria inexecutável, haja vista que: (i) no caso do Seguro DPVAT, o prêmio é elemento indutor e informador da indenização securitária, resultando dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir um *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) em consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor desses prêmios; (iii) destarte, se pudesse admitir que o valor da indenização fosse fixado de acordo com a variação do salário mínimo, seria inevitável impor – a cada reajuste do salário mínimo – inevitável reajuste no *prêmio*, que, no caso do "Seguro DPVAT", está subsumido ao pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Totalmente im procedente, destarte, o propósito da demandante de fazer ressuscitar a redação original do artigo 3º, da Lei 6.194/1974, haja vista que, atualmente tal matéria, é regida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, o qual, destarte, ressurgiu com a seguinte dicção:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)– como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

Finalmente, impende salientar que a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, em seu artigo 20, de igual forma conferiu nova redação ao artigo 3º, da multicitada Lei 6.194/74, mantendo a completa desvinculação entre a indenização do "Seguro DPVAT" e o ultrapassado patamar de quarenta (40) salários mínimos, há muito tempo rechaçado pela legislação pátria, conforme já aduzido.

Ressalte-se, por oportuno, não fazendo qualquer menção à perda anatômica e/ou funcional completa de membros ou sequer de perda de qualquer dos sentidos (visão, olfato, etc), não se justificando assim o pagamento no montante **MÁXIMO** permitido em lei, sob pena de enriquecimento ilícito.

1.2.4 - Da Constitucionalidade dos Arts. 31 e 32 Da Lei nº 11.945/09

Pugna o Demandante, a título de cobertura do seguro obrigatório, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 31 e o artigo 32 da Lei nº 11.945/2009 ante o princípio constitucional da Vedação do Retrocesso Social, para condenar a Demandada a pagar uma complementação por invalidez permanente a R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre que tal pleito não merece guarida, posto que a indenização por invalidez permanente tem como patamar máximo a quantia de R\$13.500,00, devendo ser observado ainda o grau da debilidade apresentada.

Assim, **de acordo com a Lei 11.495/09**, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de **R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais)**. No entanto, a quantificação do valor devido depende do grau de invalidez apurado através de perícia médica.

A Lei supracitada entrou no ordenamento jurídico não para ferir os direitos sociais ou para trazer instabilidade aos direitos fundamentais, mas para fazer se coadunar com o próprio texto constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Assim sendo, deve ser declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09 e julgada totalmente improcedente a pretensão do Demandante.

1.2.5 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do "Seguro DPVAT"; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT" inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)".⁹ (grifos apostos).

⁹ Resp Nº 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." ¹⁰ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

1.2.6 - Dos Honorários Advocatícios - Limitação Imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados - estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

¹⁰Tjrs. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.

39
R

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

II-DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

b) Em apreciando o *meritum causae*, **julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor**, pois o mesmo não comprovou a existência de debilidade permanente através dos documentos exigidos para pagamento da indenização DPVAT;

c) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer que seja realizada PERICIA PELO IML, devendo ser realizado por este órgão a determinação da invalidez, caso exista, e a proporcionalidade da mesma conforme a legislação DPVAT, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, sob pena de cerceamento de defesa;

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

20
R

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Sousa, 12 de maio de 2014.

THIAGO BRANDÃO

OAB/PB 16.685

SAMUEL MARQUES

OAB/PB 20.111-A

Bruna Pires de Azevedo Pinto

OAB/PB 15.585

41
R

Dos quesitos de perícia médica

ARTIGO 3º da Lei nº 5.194 de 19 de dezembro de 1974

1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de um dos pés	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de um dos braços	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de um dos braços e de um dos dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral sacro e sacral	25
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral cervical e sacral	10

42
R

Documento 01

Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

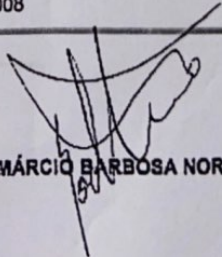
Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA, MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. JOÃO MACHADO, Nº 553, SALAS 312 A 318, EDF. PLAZA CENTER, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP 58.013-520, TELEFONE (81) 3464-0555, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Julzo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear repostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

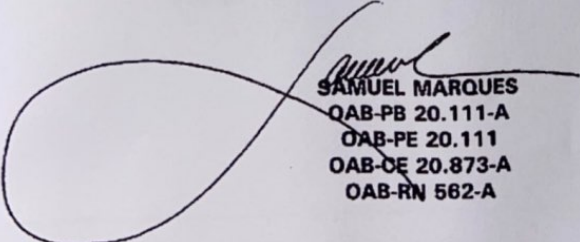

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do Bel. **ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES, OAB/PB sob o n.º 17.997**, brasileiro, advogado, **DAYANE RODRIGUES SIMÕES, OAB/PB sob o n.º 14.666**, brasileira, solteira, advogada, **DANIELLE ALVES LUCENA LIMA, OAB/PB sob o n.º 16.261**, brasileira, solteira, advogada, **DÊNIS HENRIQUE DIAS DE SOUZA, OAB/PB sob o n.º 14.748**, brasileiro, solteiro, advogado, **FRED IGOR BATISTA GOMES, OAB/PB sob o n.º 11.598**, brasileiro, solteiro, advogado, **GLAUCE MARIA NOGUEIRA DE GALIZA, OAB/PB sob o n.º 12.546**, brasileira, casada, advogada, **JOSÉ WILTON MARQUES DEMEZIO, OAB/PB sob o n.º 11.342**, brasileiro, casado, advogado, **LARISSA MEIRA MARQUES DANTAS, OAB/PB sob o n.º 15.820**, brasileira, solteira, advogada, **LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, OAB/PB sob o n.º 11.002**, brasileiro, casado, advogado, **LUCIANO DE FIGUEIREDO SÁ, OAB/PB 11.155**, brasileiro, casado, advogado, **KALLYL PALMEIRA MAIA, OAB/PB sob o n.º 18.032**, brasileiro, advogado, **MARIA DO SOCORRO LEITE DE SOUSA PIRES FIGUEIREDO, OAB/PB sob o n.º 16.054**, brasileira, advogada, **PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES, OAB/PB sob o n.º 11.268**, brasileiro, casado, advogado, **THÁSSILO LEITÃO DE FIGUEIREDO NÓBREGA, OAB/PB sob o n.º 17.645**, brasileiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2013.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

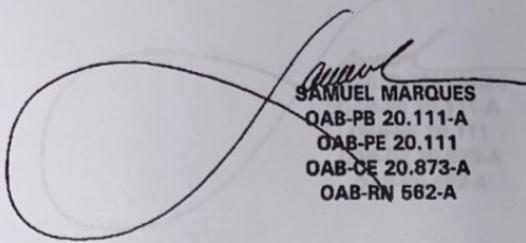
46
R

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do Bel.

Bruna Pires de Sá Soares Pinto, OAB/PB 15585, brasileiro, casado, advogado, com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 10 de fevereiro de 2010.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 582-A

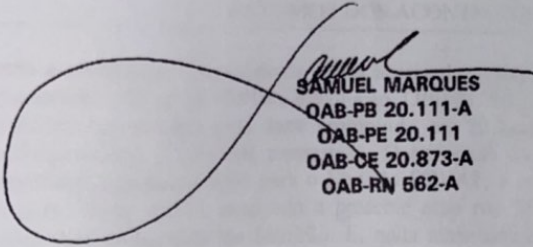


Seguradora Líder - DPVAT

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O (a) Sr(a)s. Decyo Allyson Sarmiento Ferreira inscrito no CPF/MF sob o n.º. 064199954-26, brasileiro(a), está autorizado(a) a comparecer em juízo para representar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa - PB, 28 de janeiro de 2013.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



Handwritten initials in the top right corner.

PROCESSO Nº. 0004861-38.2013.815.0371

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 13 de Maio de 2014, às 10h15 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Comarca de Sousa - PB, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito na 4ª Vara, **Dr. Diego Fernandes Guimarães**, comigo Técnica Judiciária abaixo nomeado e assinado, foi aberta audiência, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES

Juiz de Direito: Diego Fernandes Guimarães;

Promovente: Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Sousa

Advogado: Aélito Messias Formiga - OAB/PB 5769

Promovido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Preposto: Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Advogado: Bruna Pires de Sá Veras Pinto - OAB/PB 15585

AUSENTES

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, pelo **MM. Juiz foi dito**: aceito a contestação apresentada pela parte promovida, em 22 laudas, acompanhada de procuração, substabelecimento e carta de preposição. O advogado da parte promovente anunciou que encaminhará a presente ação para o Mutirão DPVAT, a ser realizado em Patos, com início neste mês. Deste modo, suspendo a presente ação por 30 (trinta) dias, a fim de que seja instruído adequadamente no Mutirão. E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, (Técnico/a Judiciário/a) , o digitei e assino. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, (Técnico Judiciário) o digitei e assino.

Diego Fernandes Guimarães
Juiz de Direito

Promovente: [Signature]

Promovido: [Signature]

Advogado: [Signature]

Oficial de Justiça: _____

Advogado: [Signature]

Advogado: [Signature]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

MUTIRÃO DPVAT - PATOS / 2014

Banca: 08
Processo nº: 0004861-38.2013.815.0371
Vara de Origem: Vara única de São Bento Vara – Comarca de Patos
Requerente: SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUZA
Advogado: Aelito Messias Formiga OAB 5769/PB
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04.
Preposto da Seguradora: Jonatas Sinei Tenorio Amorim Pereira CPF 064.233.554-01
Stephanie Oliveira Dantas 063.865.10429
Maurilio Rodrigues de Medeiros Junior 011.000.36407
Advogado da Seguradora: Suelio Moreira Torres OAB:15477/PB

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados, na AABB – Associação Atlética do Banco do Brasil de Patos PB, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual não obteve êxito. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem com as devidas cautelas.

Cintia Laiara Fernandes Pires
Conciliador(a)

Partes:

Requerente: Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogados:

Aelito Messias Formiga
Advogado(a) do Requerente

Suelio Moreira Torres
Advogado(a) da Seguradora

Magistrados:

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Bruna César de Azevedo Isidoro
Juiz Bruna César de Azevedo Isidoro



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

PERITO	_____
BANCA	_____
Manhã	<input checked="" type="checkbox"/>
Tarde	<input type="checkbox"/>

Distribuído em 21.05.2013 (Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

Nome completo: SUZY KAROLINE MARTINS SARALDIA CAMPOS DE SOUSA
 CPF: 082.539.874-77
 Endereço completo: RUA DOM PEDRO II, BAIRRO DA ESTACAO, SOUSA - PB

Informações do acidente

Local: R. JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, B. AREIAS, SOUSA
 Data do Acidente: 01.04.2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível ou JEC da Comarca de SOUSA.

Patos/PB, 03 de maio de 2014.

Suzy Karoline Martins Saraldia Campos de Sousa.
 Assinatura da vítima

48

CNIS

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Cranio Escapelin

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

+EE - sintomas +/k fase + tratamento + amuln TCO

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Perme elétrico gustativo (paladar) e olfativo
(nariz). Perme do de toque e proprio
Não comprovado por testes

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <u>TCE</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:
Dr. Douglas Michelane Pires Teixeira
Traumatologia / Ortopedia
CRM 5336/PB
PAPOS
23/05/2014

Assinatura do médico - CRM
Dr. Douglas Michelane Pires Teixeira
Traumatologia / Ortopedia
CRM 5336/PB

CNIS

48
Dra. Rita Goretti Vale Th
CRM 5240630-6 RJ
Clinica Médica



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
DESTA COMARCA DE SOUSA-PB.

PROCOLO - 4º Ofício

Recebi nesta data às, 10 : 00, em cartório,
o presente documento.

Sousa, 27.05/2014

Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício

SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT pelo Rito Sumário previsto no art. 275 do CPC que promove contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também identificada, processo n°. 0001861-38.2013.815.0371, por seu procurador e advogado que a esta subscreve, vem, com elevado respeito, diante de Vossa Excelência, dizer e requerer o seguinte:

Data venia, o processo em si, fora submetido a conciliação prévia do MUTIRÃO de Patos-PB, em data de 23.05.2014;

Portanto, ao ser periciado pela junta Médica do Mutirão, fora constatado pelo acidente sofrido uma lesão "TCE (Traumatismo Craniano Encefálico)", mediante Avaliação Médica para Fins de Conciliação, com lesão de 25%, as fls. 50;

Acontece, porém, que feita análise pela BANCA 08 e submetido a apreciação da Seguradora Líder, chegaram a uma conclusão que fora negado administrativamente não fez a conciliação;

MM. Juiz, a requerente já fora submetida a perícia médica na cidade de Patos-PB, a requerimento da Juíza da 7ª Vara desta Comarca de Sousa-PB, processo n°. 0004860-53.2013.815.0371 (Ação de Cobrança de Despesas Médicas-ADMS), em data de 21.11.2013, Laudo Traumatológico de n°. 13081113, conforme documento, em anexo;

Cilinha Gadelha, nº 55, Areias, Sousa-PB - CEP 58801-580

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com



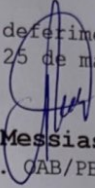
RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica

TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

EX POSITIS, considerando os fatos acima narrados, vem o requerente diante de Vossa Excelência, conforme laudo médico acostado a essa petição, que se digne seja julgado procedência a demanda para pagamento da quantia devida a requerente constante na tabela da requerida, como forma de se fazer Justiça!!!.

P. deferimento.
Sousa-PB, 25 de maio de 2014.


Aélito Messias Formiga
Adv. OAB/PB 5769

Cilinha Gadelha, n° 55, Areias, Sousa-PB - CEP 58801-580
Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241
E-mail - adv2rrmessias@gmail.com

46-
[Handwritten signature]

Ofício nº 711/2013 - NUMOL/GEMOL/IPC/SEDS

Patos, 21 de Novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

LAUDO TRUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, o Laudo de Exame Pericial.

LAUDO TRUMATOLÓGICO:

13081113 - SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA

Exigida da filiação Conçalves coordenada na conta que no dia 14/11/2013 SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA foi vítima de acidente tipo com ferimento tipo contuso.

DECISÃO: Apresenta-se o perício portando as seguintes documentais que foram anexadas ao processo:

- 1. Carta de transferência de internação hospitalar no Hospital Regional de Patos PB datada de 01/04/2013 e diagnóstico de acidente de trânsito;
- 2. Relatório que verificou o sistema subglóteo em região occipital direita apresentando ferimento tipo contuso, focos de ressecamento;
- 3. Relatório datado de 04/11/2013 revisado apenas quanto ao exame pericial.

Atenciosamente

MANOEL DIONÍSIO DA COSTA FILHO
PERITO OFICIAL MÉDICO-LEGAL
Chefe do NUMOL - Patos (PB)

Manoel Dionísio da Costa Filho
Perito Oficial Médico-Legal
CRM/PB 5032 - Mat. 1692385
CHEFE DO NUMOL / PATOS-PB

[Handwritten signature of Manoel Dionísio da Costa Filho]

[Handwritten signature]

R.4.
17/12/13
[Handwritten signature]

Exmo. Sr.
MM. Juíza de Direito
LUCIANA CELLE M. RODRIGUES
Comarca de Sousa - 7ª Vara



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE PATOS

Laudo nº: 13081113

LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Ferimento ou ofensa física

Aos 18 dias de novembro de 2013, às 15:00 hs, nesta cidade, a fim de atender à requisição (ofício) nº 778/2013, da juíza de direito LUCIANA CELLE MORAIS RODRIGUES DA 7ª VARA, a infra-assinada Perita deste Núcleo procedeu ao exame em:

SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA, sexo feminino, nascida em 18/9/1979, filha de EVANGELISTA SARAIVA E BERNADETE MARTINS SARAIVA

HISTÓRICO: De acordo com DECLARAÇÃO DO SAMU DE SOUSA assinado por Eugenia DA Nobrega Gonçalves coordenadora consta que no dia 1/4/2013 **SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA** foi vítima de acidente tipo com ferimento corto contuso.

DESCRIÇÃO: Apresenta-se à perícia portando os seguintes documentos que ficam anexados ao processo:

1. Cópia do prontuário de internação hospitalar no Hospital Regional de SOUSA/PB datado de 01/04/2013 com diagnóstico de acidente de trânsito e realizado TC de crânio que verificou hematoma subgaleal em região occipito parietal direito, aparente fratura temporal direita, focos de pneumoencefalo.

2. Ressonância magnética do dia 30/09/2013 revela apenas mínima sinusopatia esfenoidal

2. atestado médico onde consta perda de olfato e paladar assinado pelo Dr. CEZAR GADELHA CAMARÃO otorrinolaringologista CRM-PB 660

Exame Pericial Oficial: pericianda consciente, orientado, eupneico, Constatamos ausência de cicatriz, refere cefaleias frequentes a ausência de paladar e olfato podendo estar relacionadas a sinusopatia.

QUESITOS:

1º - Há ferimento ou ofensa física? *SIM.HOUVE*

2º - Qual o meio que o ocasionou? *AÇÃO CONTUNDENTE.*

3º - Houve perigo de vida? *sim . DE ACORDO COM O PRONTUÁRIO MÉDICO DA ÉPOCA DO ACIDENTE.*

4º - Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? *prejudicado, pericianda não traz exames para subsidiar o laudo.*

5º - Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? *SIM. DE ACORDO COM O PRONTUÁRIO MÉDICO DA ÉPOCA*

H
55
P

6º - Provocou aceleração de parto? NÃO

7º - Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? não

8º - Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? não

9º - Resultou deformidade permanente? não

10º - Provocou aborto? NÃO

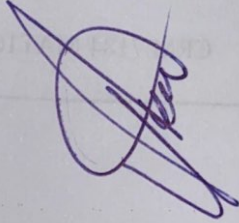
Para constar, foi exarado o presente laudo, composto de 02 páginas, com verso em branco, que segue devidamente rubricado e assinado pelo Perito responsável.

FRANCISCA SONALLY MELO DOS SANTOS

PERITA OFICIAL MEDICA -LEGAL

CRM 7184 MAT168231-8

Seryy Karine Martins Saraiva Campos do Sa...





ANEXO 1
 TABELA – LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PEDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o)

MM. Juiz de Direito () titular, () substituto,

() plantonista da 4ª Vara.

Sousa, 27/05/2014

Diego F. Guimarães
Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício

Vistos, etc.

Vistos à parte promovida, acerca dos documentos
di fls. 49-50 e peticão de fls. 53 e 55, por auto dias.
Após, venham-me conclusos para sentença.
04.09.2014.

Diego F. Guimarães
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data faço juntar aos presentes autos

AR - AVISO DE RECEBIMENTO
que adiante se vê.

Sousa, 16/10/14

Maia

Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Seguradora líderes dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço / Adresse: Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro

UF: RJ

Cidade / Localité: Rio de Janeiro

Declaración de conteúdo (sujeito à verificação) / Discrimination: carta de citação e intimação (0004861-38-2013.815.0371)

UF: RJ

Natureza do envio / Nature de l'envoi: Prioritária / Prioritaire, EMS, Seguro DPVAT

Assinatura do receptor / Signature du récepteur

PRISCILA MACHADO DOS SANTOS SOARES

Data de recebimento / Date de livraison: 06/05/2014



Nome legível do receptor / Nom lisible du récepteur

PRISCILA MACHADO DOS SANTOS SOARES

Documento de identificação do expedidor / Orgão expedidor

Rubrica e mat. do empregado / Signature de l'agent: CARLOS LUIZ 9.859.783-7 CDD 1º DE MARÇO

Reço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
Juízo de Direito da 4ª Vara

Processo nº 0004861-38.2013.815.0371

Promovente: Suzy Karine Martins Saraiva Campos de Sousa

Promovido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito sumário através da qual a parte promovente acima pretende a obtenção de indenização por danos pessoais em decorrência de acidente de trânsito do qual teria resultado invalidez permanente do acidentado.

Devidamente citado, a parte promovida apresentou contestação, acompanhada de documentos, sustentando, em suma, que: a) a inviabilidade do rito sumário; b) a improcedência da pretensão de pagamento da indenização por invalidez integral, face à necessidade de graduação da lesão

Na audiência de conciliação, frustrada a tentativa de composição amigável, a parte requereu a remessa dos autos ao mutirão DPVAT, então realizado na Comarca de Patos, onde foi periciada a promovente, juntado aos autos o laudo pericial de fl. 50-50v.

Não efetuada a conciliação, já que a parte promovente sustenta que foi anteriormente submetida à avaliação pericial em sentido contrário, juntado o laudo pericial de fls. 53-55.

Intimada a parte contrária acerca do documentos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Desde início, saliento que o evento danoso se deu sob a égide das alterações promovidas pelas Leis nº 11482/2007 e nº 11945/2009, por estas devendo ser regida a relação jurídica obrigacional.

O art. 3º da Lei nº 6194/74 estabelece que *“os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente”*.

1 Art. 5º, § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Acontece que a definição do valor da indenização variará conforme o enquadramento da invalidez permanente, seja total, ou parcial completa ou incompleta, cabendo a transcrição dos dispositivos legais, *ipsis litteris*:

Art. 3º. Omissis.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Esclareço, desde já, que não há inconstitucionalidade das disposições acima, conforme já decidido definitivamente e com conteúdo vinculante pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4350, relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, dje-237, posteriormente ratificado nos autos do RE 606261 AgR, *in verbis*:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Constitucional. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Constitucionalidade das alterações promovidas pelas medidas provisórias ns. 340/2006 e 451/2008, convertidas nas leis ns. 11.482/2007 e 11.945/2009. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 606261 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015)

A análise da pretensão, portanto, exige a concomitante prova dos seguintes elementos: a) acidente automobilístico com o promovente; b) existência de invalidez total, parcial completa ou parcial incompleta e a respectiva graduação, conforme art. 3º da Lei; c) nexos de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Pois bem. No caso em apreço, observo que o acidente automobilístico encontra-se comprovado, fls. 10-15, e o nexos de causalidade encontra-se verificado por esta documentação e, ainda, pelo laudo médico de fls. 50-50v.

No último laudo, ainda, verifica-se sobre o promovente a existência de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais (100%) e, ainda, que restou invalidado parcial e incompletamente, com percentual de afetação de 25%, fl. 50v.

O laudo apresentado pela parte promovente de fls. 54-55 não teve o condão de alterar as conclusões do laudo de fls. 50-50v, afinal não tratou da graduação da lesão e suas conclusões não infirmam o conteúdo do laudo adotado por este juízo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, PARA **CONDENAR A PARTE PROMOVIDA ACIMA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.375,00** (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em favor da parte promovente, acrescido de juros de mora de 1.0% a.m (art. 406, CC) desde a citação (Súmula 426 – STJ) e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso (Súmula 43 – STJ).

Condeno a parte promovida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 10% do valor da condenação, atento ao comando do art. 20, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado, intime-se a parte devedora na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sousa, 06 de agosto de 2015.

Diego Fernandes Guimarães
Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé haver,
nesta data, PUBLICADO EM
CARTÓRIO a sentença retro,
para os devidos fins de
direito.

Sousa/PB, 26/08/2015.

mark
_Valdenio Leite de Lacerda
Analista/Técnico Judiciário

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé haver,
nesta data, REGISTRADO A
SENTENÇA retro, no livro n°
69, para os devidos fins de
direito.

Sousa/PB, 26/08/2015.

Sua

Analista/Técnico Judiciário

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico e dou fé haver EXPEDIDO

Nota de Foro de nº 107 / 15, para
intimação do despacho/sentença de 1ª
Socsa. 26 / 08 / 15

[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário 4º Ofício

- 01504 Processo: 0002090-53.2014.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO VIEIRA DA NOBRE, DA LINDA BEZERRA DE ABRANTES, REU: MUNICIPIO NAZAREHONZ ADV: ADELIA MARQUES FORMIGA. Despacho: Intime-se as partes para que especifiquem justificadamente as provas que pretende produzir em 10(diez) dias.
- 01505 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01506 Processo: 0002812-87.2014.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE RUALMA DE OLIVEIRA JUNIOR ADV: JOSE RUALMA DE OLIVEIRA JUNIOR. REU: MUNICIPIO DO LASTRO ADV: LINCON BEZERRA DE ABRANTES. Sentença: Intime-se as partes do teor da sentença que indeferiu a inicial, exigindo a ação sem resolução de mérito em 20(d) e parg 20(d) e parg 20(d) do CPC.
- 01507 Processo: 0000290-29.2015.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LENTE HELENA DO NASCIMENTO ADV: EVANDRO ELVIDO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora, para o prazo de 10(diez) dias, emendar a inicial, apresentando os ditâmes do art. 285-B do CPC, sob pena de preterição da petição inicial, mercê de sua impugnação.
- 01508 Processo: 0003098-15.2015.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PATRICIA RILEY ALVES CADREIRA ADV: PRICILLA KESSILA CABRAL. Despacho: Intime-se o autor para que no prazo de 10(diez) dias acostar aos autos cópias autenticadas do documento com o mesmo conteúdo bem como a simulação das custas judiciais devidas nessa ação ou documento a mesma parte. Para o prazo de 10(diez) dias, apresentar no fórum de origem a LENTE HELENA DO NASCIMENTO ADV: EVANDRO ELVIDO DE SOUSA. REU: MUNICIPIO NAZAREHONZ ADV: ADELIA MARQUES FORMIGA. Sentença: Intime-se as partes do teor da sentença que julgou extinta a execução com fulcro art. 794, 1, do CPC.
- 01509 Processo: 0000481-38.2013.815.0371 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SUZY KARINE MARTINS DOS SANTOS ADV: CAMPOS DE DEUS ADV: ADELIA MESSIAS FORMIGA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA ADV: BRUNA PRIES DE SA VERAIS PINTO. Sentença: Intime-se as partes do teor da sentença que julgou procedente a pretensão inicial para condenar a parte ré a pagar indenização de R\$ 3.735,00.
- 01510 Processo: 0004019-75.2012.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MUNICIPIO DO LASTRO ADV: LINDA BEZERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar recurso em 10(diez) dias.
- 01511 Processo: 0005612-42.2014.815.0371 - MANDADO DE SEGURANCA REU: PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA ADV: CLEONERIBES LOPES NOGUEIRA. Despacho: Intime-se a parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

- SA VERA DE SOUSA/PB Nº 12615 (INTMACAO ART. 236 DO CPC).
- 01585 Processo: 0000909-97.2015.815.0371 - ACAO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO/REU: NOGUEIRA NOGUEIRA. Despacho: Intime-se a parte demandada para que, em três dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 878(Bilblioteca de valores).
- 01586 Processo: 0000320-43.2011.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MUNICIPIO DE SOUSA ADV: CLEONERIBES LOPES NOGUEIRA MARQUES DOS REVEDOS CALADO/MARIA DOS REMEDIOS CALADO. AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVATO. Ordinarior: Intime-se a parte autora para manifestar sobre os novos cálculos apresentados nos autos pelo credor, após o julgamento dos embargos. Prazo de cinco dias.
- 01587 Processo: 0000997-30.2015.815.0371 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: MUNICIPIO DE SOUSA ADV: CLEONERIBES LOPES NOGUEIRA. Despacho: Intime-se o exequente para falar, no prazo legal, acerca da devolução da carta precatória, sem cumprimento, haja vista certidão do oficial e informa não citação da parte muiante parte, bem como a expedição de ofício para o requerido.
- 01588 Processo: 0001955-17.2009.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA ADV: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA. Despacho: Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01589 Processo: 0000127-46.2015.15.0371 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: DANIELE SARMENTO CALVO ADV: CARLA MARIA DE ALVEIRA JUNIOR. REU: PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SOUSA ADV: CLEONERIBES LOPES NOGUEIRA. Despacho: Intime-se as partes da sentença judicial na qual concedeu a ordem de segurança, para o fim de anular o ato que, o tomou sem efeito a portaria de nomeação de servidor público.
- 01590 Processo: 0000352-15.2015.815.0371 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JONATHAS WALDIRINO PEREIRA ADV: KALINE LIMA DE OLIVEIRA MOREIRA. REU: JOSE EMILIANO DE PINHO REU: MANDO DO SOCORRO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação contestação apresentada.
- 01591 Processo: 0003098-15.2015.815.0371 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CAIXA ADV: ADRIANA RIBEIRO DE ARAUJO. REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CAIXA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01592 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01593 Processo: 0000754-42.2014.815.0371 - ACAO PENAL - PROCEI REU: RINALDO MOREIRA DA SILVA ADV: JOAO HELIO LOPES DA SILVA. REU: RAMUNDO GOMES DE MOURA FILHO ADV: EDUARDO CAVALCANTE ADV: JOAO HELIO LOPES DA SILVA. REU: JOSE ROBERTO FERNANDES ADV: AGOAL HELIO LOPES DA SILVA. REU: MARQUES DOS REVEDOS CALADO ADV: PRICILLA KESSILA CABRAL. Despacho: Intime-se a parte autora para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para 08/09/2015, às 10h.
- 01594 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01595 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01596 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01597 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01598 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01599 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.
- 01600 Processo: 0002170-90.2009.815.0371 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC SIA ADV: DIOGENES RAMALHO DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora para ser vistas os autos em 20 dias.

- 01601 Processo: 0000656-17.2013.815.0451 - USUCAO AUTOR: CELSO MIRANDA DE FARIAS ADV: LUCIANO VIANA DA SILVA. Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 15(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01602 Processo: 0000775-28.2014.815.0451 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MAGNOLIA PATRICIA DE MOURA ADV: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA. REU: BANCO DO BRASIL SA ADV: BRUNA DE CARVALHO CAVALCANTE. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01603 Processo: 0000782-42.2014.815.0451 - MONITORIAO REU: SOCOS PAUEI AGRICULTOR COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO ADV: GILBERTO DE SOUZA COSTA REU: MARIA DAS GRACAS BRANCO ADV: GILBERTO DE SOUZA CASTRO LENCINS MAYER MAGUE. RACIONAL DA SILVA. Despacho: Pedido julgado extinto.
- 01604 Processo: 0000689-67.2011.815.0451 - MONITORIAO REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA ADV: JAVIER HAYES HENRIQUE CESARINI. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01605 Processo: 0000343-20.2015.815.0451 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA ADV: VALDEIR FERREIRA DE LIMA. REU: PREFEITO DO MUNICIPIO DO CONGO ADV: LUCIANO VIANA DA SILVA. Despacho: Mandado de segurança denegado.

- VARA UNICA DA COMARCA DE BUIE Nº 12018 (INTMACAO ART. 236 DO CPC).
- 01606 Processo: 0000138-20.2015.815.0371 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: FUNCEP FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS ADV: ISVALDO CARVALHO DE SOUSA. Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01607 Processo: 0000656-17.2013.815.0451 - USUCAO AUTOR: CELSO MIRANDA DE FARIAS ADV: LUCIANO VIANA DA SILVA. Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 15(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01608 Processo: 0000775-28.2014.815.0451 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MAGNOLIA PATRICIA DE MOURA ADV: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA. REU: BANCO DO BRASIL SA ADV: BRUNA DE CARVALHO CAVALCANTE. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01609 Processo: 0000782-42.2014.815.0451 - MONITORIAO REU: SOCOS PAUEI AGRICULTOR COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO ADV: GILBERTO DE SOUZA COSTA REU: MARIA DAS GRACAS BRANCO ADV: GILBERTO DE SOUZA CASTRO LENCINS MAYER MAGUE. RACIONAL DA SILVA. Despacho: Pedido julgado extinto.
- 01610 Processo: 0000689-67.2011.815.0451 - MONITORIAO REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA ADV: JAVIER HAYES HENRIQUE CESARINI. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01611 Processo: 0000343-20.2015.815.0451 - MANDADO DE SEGURANCA AUTOR: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA ADV: VALDEIR FERREIRA DE LIMA. REU: PREFEITO DO MUNICIPIO DO CONGO ADV: LUCIANO VIANA DA SILVA. Despacho: Mandado de segurança denegado.
- VARA UNICA DA COMARCA DE BUIE Nº 12018 (Paragrafo 2o. do Art.37o do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01600 Processo: 0000343-20.2015.815.0451 - ACAO PENAL - PROCEI VITIA VALLBERG AILSA DE LIMA ADV: VALDEIR FERREIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se a parte autora bem com para apresentar resposta acusação no prazo de 10(diez) dias.

SUME

TEXEIRA

- 01612 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01613 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01614 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01615 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01616 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01617 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01618 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01619 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01620 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01621 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01622 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01623 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01624 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01625 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01626 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01627 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01628 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01629 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01630 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01631 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01632 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01633 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01634 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01635 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01636 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01637 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01638 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01639 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01640 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01641 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01642 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01643 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01644 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01645 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01646 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01647 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01648 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01649 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.
- 01650 Processo: 0000522-05.2015.815.0391 - DIVORCIO LITIGIOSO REU: D. G. F. ADV: FELISBERTO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(diez) dias, apresentar nova calculo, observando-se os seguintes critérios de atualização do valor executado: CONTAO DE JUROS DECISAO/IMPENCHO de fls.387, dos autos.

CERTIDÃO

Certifico e de jure que
TRANSITOU EM JULGADO

em 25/07/15

Sousa, 07/10/15

Analista Técnico Judiciário - 4º Ofício

JUNTADA

Nesta data foi juntar aos presentes autos
PETIÇÃO DO ADIL
que adit. o do v.º

Sousa, 04/11/15

da
Analista Técnico Judiciário - 4º Ofício



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica
TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, PENAL e CONSUMISTA

63

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DESTA COMARCA DE
SOUSA ESTADO DA PARAIBA

processo no 0004861-38.2013.815.0371.

PROCOLO - 4º Ofício

Recebi nesta data às: 08:20 h, em cartório,

o presente documento.

Sou: 28/10/2015

An: [assinatura]
Juiz de Direito - 4º Ofício

SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CMPOS DE SOUSA,

devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT pelo Rito Sumário previsto no art. 275 do CPC**, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada, processo em epigrafe, vem informar a Vossa Excelência, que a decisão proferida nos presentes autos transitou em julgado sem regular quitação do débito, conforme nota de foro as fls. 62-V, requerendo o que se segue:

A juntada de planilha atualizada do débito, em anexo;

Data vênia, o prazo para cumprimento de sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, incidindo-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J, in verbis:

O STJ, por meio de algumas decisões, vem defendendo a tese de que o prazo para cumprimento de sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, incidindo-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J.

Caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja efetivada a penhora "on line" junto ao "Bacen", para cumprimento da sentença de fls. 59 a 60, nos autos.

P. deferimento.

Sousa-PB, 27 de outubro de 2015.

Aélito messias Formiga

Advogado OAB-5769

Raimundo Jeronimo, nº 96, Gato Preto, Sousa-PB - CEP 58802-178

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com

64

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	REQUERENTE: SUZY KARINA MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT PROCESSO Nº: 0004861-38.2013.815.
Valor Nominal	R\$ 3.375,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2013 a Outubro/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	09/05/2014 a 27/10/2015
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	913 dias	1,189346
Percentual correspondente	913 dias	18,934640 %
Valor corrigido para 01/10/2015	(=)	R\$ 4.014,04
Juros(536 dias-17,00000%)	(+)	R\$ 682,39
Multa (10%)	(+)	R\$ 469,64
Sub Total	(=)	R\$ 5.166,07
Honorários (10%)	(+)	R\$ 516,61
Valor total	(=)	R\$ 5.682,68

Retornar Imprimir

[Handwritten signature]
02/10/15
5768

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o)

MM. Juiz de Direito () titular, () substituto,

() plantonista da 4ª Vara.

Sousa, 04/11/2015

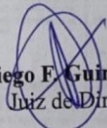
Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício

63

4

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Transitada em julgado a condenação líquida (por ter valor certo já liquidado e definido ou prever objetivamente os critérios para o cálculo aritmético), **INTIME-SE O DEVEDOR** (por seu advogado constituído, exceto se o processo correu a revelia, em que deverá ser intimação pessoal) para a satisfação voluntária e integral do título judicial, em quinze dias, sob pena de instauração da fase executiva (STJ, AgRg no REsp 1350132/RS), com acréscimo de multa de 10% (art. 475-J, CPC) e honorários advocatícios (devidos por força da execução).
3. **Ultrapassado o prazo de quinze dias, CERTIFIQUE-SE e, em seguida, INTIME-SE O CREDOR (EXEQUENTE)**, por seu advogado, para que requeira execução no prazo de quinze dias, no valor já liquidado ou acompanhado da memória de cálculo atualizada, com os acréscimos da multa do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios (STJ - AgRg no AREsp 171.630/SP), os quais arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, §4º, do CPC (art. 652-A, CPC), podendo indicar, desde logo, bens passíveis de penhora (art. 475-J, §3º, CPC).
4. Vencido o prazo do item "3", **sem requerimento do credor, arquivem-se os autos**, independentemente de nova conclusão, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento, enquanto não prescrita a pretensão (art. 475-I, §5º, CPC).
5. Cumpra-se.
6. Sousa, 17 de novembro de 2015.


Diego F. Guimarães
Juiz de Direito

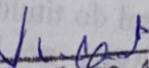
DATA
Nesta data recebi os presentes do MM Juiz de Direito.
Sousa, ____ / ____ / ____.
_____ Analista/Técnico(a) Judiciário

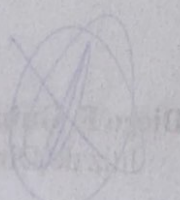
NOTA DE FÓRÓ EXPEDIDA

Certifico e dou fé haver EXPEDIDO

Nota de Fato de n.º 27.116, para
intimação de despacho/sentença de fls

Sousa. 23/02/2016


Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício



DATA
Assinatura do Juiz de Direito

~~JURISDIÇÃO~~
Nesta data faço jurar aos presentes autos
EXERCÍCIO DE SINTAXIS
que acento se vê.

Souza, 28/03/2016

Net
Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DESTA COMARCA DE SOUSA-PB.

Autos nº 0004861-38.2013.815.0371.

PROTÓCOLO DE AUTOS - 4º Ofício
Requisitos em cartório, as
previsões legais, () com publicação em
Revista de Advogados do
Sousa 18/02/2016
Ver
Tribunal Judiciário - 4º Ofício

SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos dos autos em testilha, sob o numero em epigrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS** de modo que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificado nos autos, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

DOS FATOS

A priori, esclarece-se que se trata de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT pelo rito sumario decorrente de acidente de trânsito, proposta pela exequente em face da executada, que deteve sentença julgando procedente o pedido da autora.

Desta forma, este D. Juízo entendeu que a exequente foi lesada pela imprudência da executada, e condenou a Ré a pagar à Autora a quantia de **RS 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, em favor da parte promovente, acrescidos de juros de mora de 1.0% a.m.(art. 406, CC) desde a citação (Sumula 426-STJ) e correção monetária pelo INPC, dede a data do evento danoso (Sumula 43-STJ), além de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação.

Desta forma, a sentença foi homologada em 06 de agosto de 2015. Transitou em julgado em data de 15 de setembro de 2015.

Tendo em vista que a executada não cumpriu com o estipulado na sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença.

Raimundo Jeronimo, nº 96, Gato Preto, Sousa-PB - CEP 58802-178
Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241
E-mail - adv2rrmessias@gmail.com



DO DIREITO

A execução é um mecanismo processual que constrange o devedor ao pagamento da obrigação, seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme determina os artigos 475-R e 580 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se que a obrigação quitar o débito sentenciado cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial nos termos do art. 475-N, inciso I do Código de Processo Civil, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece o valor da obrigação, tornando-a líquida, fazendo com que o título se tornasse exigível.

Diante do exposto, tendo em vista que o título executivo judicial atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe à exequente requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de cominação de multa de 10% sobre o valor da obrigação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Conforme quadro demonstrativo vislumbra-se a atualização monetária do montante devido pela executada, de acordo com o índice do INPC, e juros de mora de 1% (um por cento), conforme cálculos, em anexo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O prosseguimento do processo, procedendo-se ao cumprimento e a execução da sentença, nos mesmos autos, com fulcro no artigo 475-I do Código de Processo Civil.

b) A intimação da executada, para que pague solidariamente o montante de **RS 6.319,17** (seis mil trezentos e dezenove reais e dezessete centavos), a EXEQUENTE e **RS 631,92** (seiscentos e trinta e um reais e novecentos e dois centavos), a título de SUCUMBENCIA, perfazendo a importância de **RS 6.951,09** (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Por não cumprimento da condenação o MM. Juiz aplicou a multa de 10%, nos moldes do artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil e, caso a executada não cumpra a obrigação no prazo determinado, que seja feito o BACEN, para cumprimento da r. sentença.

P. deferimento

Sousa-PB, 17 de março de 2016.

AÉLITO MESSIAS FORMIGA

Adv. OAB/PB 5769

Raimundo Jerônimo, n.º 96, Gato Preto, Sousa-PB - CEP 58802-178

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

F-mail - adv2rrmessias@gmail.com

69

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	EXEQUENTE: Suzy Karine Martins Sousa EXECUTADA: Segurado Lier dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A PROCESSO: 0004861-38.2013.815.0371
Nominal	R\$ 3.750,50
Método e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2013 a Março/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	09/05/2014 a 17/03/2016
Taxa de juros (%)	10 %
Taxas extras (%)	10 %

Dados calculados

Período de correção do período	1065 dias	1,252968
Atual correspondente	1065 dias	25,296820 %
Corrigido para 01/03/2016	(=)	R\$ 4.699,26
(678 dias-24,47159%)	(+)	R\$ 1.149,98
(10%)	(+)	R\$ 469,93
Total	(=)	R\$ 6.319,17
Taxas extras (10%)	(+)	R\$ 631,92
Valor total	(=)	R\$ 6.951,09

Retornar Imprimir

Suzy Karine Martins Sousa
DAB/RS
S703

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz de Direito (X) titular, () substituto,
() plantonista da 4ª Vara.
Sousa, 18/03/2016

V. G.
Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício

Vistos, etc.

Compra-se o item 2 do despacho de fl.
65.

Após, certifique-se o prazo e venham-nos
conclusos.

27.04.2016.

Diego F. Guimarães
Juiz de Direito

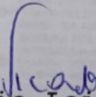
CERTIDÃO
Certifico que o presente expediente é competente
(Imparcialidade) Juízo, conforme
determinação judicial. Notas de Prazo
Sousa, 23/05/2016
V. G.
Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício

71

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei a parte devedora para a satisfação voluntária do débito, (fls 70) nos termos do despacho de folhas 65 – item 2 – no entanto não há nenhuma informação acerca do pagamento do débito.

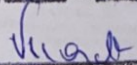
Sousa, 8/8/2016.


Valdenio Leite de Lacerda
Técnico Judiciário

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico e dou fé haver EXPEDIDO

Nota de Foro de nº 122/16, para
intimação do despacho/sentença de fls
Sousa, 08/08/2016



Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício

Recibo de presentes autos

PETICAO DO AUTOR

19108620

Análise / Juízo Judiciário - 4º ciclo



RR Messias

Advocacia & Consultoria Jurídica

TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CÍVEL, FENAL e CONSUMISTA

43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DESTA COMARCA DE SOUSA-PB.

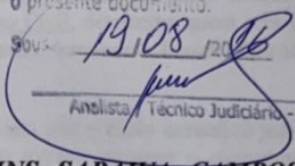
Autos nº 0004861-38.2013.815.0371.

PROTOCOLO - 4º Ofício

Recebi nesta data às 11 00 h, em cartório,

o presente documento.

Sousa, 19/08/2016


Analista, Técnico Judiciário - 4º Ofício

SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos dos autos em testilha, sob o numero em epigrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS** de modo que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificado nos autos, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

DOS FATOS

A priori, esclarece-se que se trata de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT pelo rito sumario decorrente de acidente de trânsito, proposta pela exequente em face da executada, que deteve sentença julgando procedente o pedido da autora.

Desta forma, este D. Juízo entendeu que a exequente foi lesada pela imprudência da executada, e condenou a Ré a pagar à Autora a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, em favor da parte promovente, acrescidos de juros de mora de 1.0% a.m.(art. 406, CC) desde a citação (Sumula 426-STJ) e correção monetária pelo INPC, dede a data do evento danoso (Sumula 43-STJ), além de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação.

Desta forma, a sentença foi homologada em 26 de agosto de 2015. Transitou em julgado em data de 15 de setembro de 2015.

Tendo em vista que a executada não cumpriu com o estipulado na sentença homologada por Vossa Excelência, mediante NOTA DE FORO(fls. 70), se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença, como o acréscimo da multa de 10%.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença.

Gualberto Filho, nº 119, Areias, Sousa-PB - CEP 58801-600

Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241

E-mail - adv2rrmessias@gmail.com





DO DIREITO

A execução é um mecanismo processual que constringe o devedor ao pagamento da obrigação, seja através da retirada de bens de seu patrimônio ou de terceiros. Porém, para solicitar a execução é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, conforme determina os artigos 475-R e 580 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se que a obrigação quitar o débito sentenciado cumpre todos os requisitos citados acima, pois a sentença, considerada título executivo judicial nos termos do art. 475-N, inciso I do Código de Processo Civil, determina quem será o credor da obrigação, tornando-a certa; estabelece o valor da obrigação, tornando-a líquida, fazendo com que o título se tornasse exigível.

Diante do exposto, tendo em vista que o título executivo judicial atende a todos os requisitos pré-estabelecidos em lei, cabe à exequente requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de cominação de multa de 10% sobre o valor da obrigação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Conforme quadro demonstrativo vislumbra-se a atualização monetária do montante devido pela executada, de acordo com o índice do INPC, e juros de mora de 1% (um por cento), a multa de 10% e honorários de sucumbência(10%), **conforme cálculos, em anexo.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O prosseguimento do processo, procedendo-se ao cumprimento e a execução da sentença, nos mesmos autos, com fulcro no artigo 475-I do Código de Processo Civil.

b) A intimação da executada, para que pague solidariamente o montante de **R\$ 6.134,40**(seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), a EXEQUENTE e **R\$ 613,40**(seiscentos e treze reais e quarenta centavos), a título de SUCUMBENCIA, perfazendo a importância de **R\$ 6.747,40**(seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Por não cumprimento a condenação, conforme nota de foro as fls. 70, que esse MM. Juiz, faça o BACEN, para cumprimento da r. sentença.

P. deferimento
Sousa-PB, 19 de agosto de 2016.

AÉLITO MESSIAS FORMIGA
Adv. OAB/PB 5769

Gualberto Filho, nº 119, Areias, Sousa-PB - CEP 58801-600
Cels. (83) 8821.8050/9132.5900/8106.2363/9932.6241
E-mail - adv2rrmessias@gmail.com

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	REQUERENTE: SUZY KARINA MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA REQUERIDA: SEGURADORA LIDER PROCESSO Nº: 0004861-38.2013.815.0371
Valor Nominal	R\$ 3.375,00
Calculador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/04/2013 a 01/08/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	09/05/2014 a 19/08/2016
Alíquota (%)	10 %
Incorporatórios (%)	10 %

Dados calculados

Período de correção do período	1218 dias	1,293182
Porcentual correspondente	1218 dias	29,318238 %
Valor corrigido para 01/08/2016	(=)	R\$ 4.364,49
Juros (833 dias-27,76667%)	(+)	R\$ 1.211,87
Alíquota (10%)	(+)	R\$ 557,64
Total	(=)	R\$ 6.134,00
Incorporatórios (10%)	(+)	R\$ 613,40
Valor total	(=)	R\$ 6.747,40

Retornar Imprimir

[Handwritten signature]
OAB/PB
5769



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
Juízo de Direito da 4ª Vara

Processo nº 0004861-38.2013.815.0371

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em cujo procedimento foi intimada a parte autora ao pagamento, quedando-se inerte.

Realizada a penhora online, positiva, conforme extrato em anexo.

É o relatório. DECIDO.

Na situação como a presente determina a legislação processual civil a extinção da fase executiva, o que deve ser feito através de sentença de conteúdo declaratório, senão vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Isto posto, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com supedâneo no art. 924, CPC-15.

Expeça-se alvará no valor do depósito judicial (sequestrado eletronicamente).

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sousa, 11 de outubro de 2016 .

Diego Fernandes Guimarães
Juiz de Direito

78

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé haver,
nesta data, PUBLICADO EM
CARTÓRIO a sentença retro,
para os devidos fins de
direito.

Sousa (PB), 31/10/2016.

Suzana

Analista/Técnico Judiciário

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé haver,
nesta data, REGISTRADO A
SENTENÇA retro, no livro n°
73, para os devidos fins de
direito.

Sousa (PB), 31/10/2016.

Suzana

Analista/Técnico Judiciário

NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico e dou fé haver EXPEDIDO

Nota de Foro de nº 170 / 16, para

Instituição de despectivo/sentença de fés

Souza, 31 / 10 / 2016

[Signature]
Analista/Técnico Judiciário - 4º Oficial

REGISTRO DE SENTENÇA



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Juízo de 1ª Instância
4ª Vara da Comarca de Sousa

Fórum Dr. José Mariz, Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Raquel Gadelha, Sousa/PB, tel. (83)3522-6601, e-mail: sza.4vara@tjpb.jus.br

[Handwritten signature]

ALVARÁ JUDICIAL - Nº 529/2016

O Dr. DIEGO FERNANDES GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Sousa-PB, na forma da lei, etc.

PELO PRESENTE **ALVARÁ JUDICIAL**, autoriza ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A, agência de Sousa - PB, ou a quem suas vezes fizer e este for apresentado, indistintamente assinado, a **proceder o levantamento** na Conta Judicial de nº 100118796111, agência 759-5, Sousa/PB, do valor de R\$ 4.723,18 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), em favor do Sr(a). **Suzu Karine Martins Saraiva Campos**, CPF nº 032.539.874-77, conforme decisão proferida, nos autos da Ação nº 0004861-38.2013.815.0371. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 21 de novembro de 2016. Eu _____ Valdenio de Jesus Vilar Silva, chefe de Cartório, o digitei. CUMPRA-SE.

Dr. Diego Fernandes Guimarães
 Juiz de Direito - 4ª Vara

[Handwritten signature of Dr. Diego Fernandes Guimarães]

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exm°. Sr. Dr. Diego Fernandes Guimarães, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Sousa-PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Sousa, 21 de novembro de 2016.

Valdenio de Jesus Vilar Silva
 Chefe de Cartório - mat.474.033-5

RH
23/11/2016
[Handwritten signature]
DAG/PB
5769

[Handwritten mark]



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Juízo de 1ª Instância
4ª Vara da Comarca de Sousa

Fórum Dr. José Mariz, Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Raquel Gadelha, Sousa/PB, tel. (83)3522-6601, e-mail: sza.4vara@tjpb.jus.br

80
[Handwritten signature]

ALVARÁ JUDICIAL – Nº 547/2016

O Dr. DIEGO FERNANDES GUIMARÃES Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Sousa-PB, na forma da lei, etc.

PELO PRESENTE **ALVARÁ JUDICIAL**, autoriza ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A, agência de Sousa - PB, ou a quem suas vezes fizer e este for apresentado, indistintamente assinado, a **proceder o levantamento** na Conta Judicial de nº 100118796111, agência 759-5, Sousa/PB, do valor de R\$ 2.024,22 (dois mil e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), em favor do(s) Sr(s) **Aélito Messias Formiga**, OAB/PB nº 5.769, conforme decisão proferida nos autos da Ação nº 04861-38.2013.815.0371. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 21 de novembro de 2016. Eu _____ Valdenio de Jesus Vilar Silva, Chefe de Cartório, o digitei. CUMPRA-SE.

Dr. Diego Fernandes Guimarães
 Juiz de Direito - 4ª Vara

[Handwritten signature of Dr. Diego Fernandes Guimarães]

RH
 23/11/2016
[Handwritten signature]
 OAB/PB
 5769

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exm^o. Sr. Dr. Diego Fernandes Guimarães, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Sousa-PB, o qual que DOU-A POR AUTÊNTICA. Sousa, 21 de novembro de 2016.

Valdenio de Jesus Vilar Silva
 Chefe de Cartório – mat:474.033-5



KMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA/PB

processo n.º 00048613820138150371

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta oscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem peitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS face a necessidade de obtenção de cópia integral para análise**, bem como seja determinada a juntada do estabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

em fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SOUSA, 8 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

ARQUIVAMENTO

Nesta data ARQUIVAMENTO os presentes autos, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação judicial de fs.

Sousa, 23 / Jul / 2016

Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício

JUNTADA

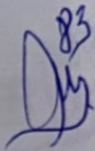
Nesta data faço junta aos presentes autos

pedido em 02 parágrafos e 04 docs.

que adiante se vê

Sousa, 23 / Jul / 2016

Analista / Técnico Judiciário - 4º Ofício

83


SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819;
JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº
140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º
152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS
ALVES DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na
qualidade de advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram
conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe
pertence **SUZY KARINE MARTINS SARAIVA CAMPOS DE SOUSA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da
Comarca de **SOUSA**, nos autos do Processo nº 00048613820138150371.

SOUSA, 8 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear e postos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e o direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

85
15

o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
EDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em
ome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em
stituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou
ransferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou
oladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso,
er feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil,
gência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
EGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº
4, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

[Handwritten Signature]

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
21º OFÍCIO DE NOTAS - DPVAT - TABELA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga, nº 255, Joo A. Centro, Tel. (21) 2532 2121, 03 de Abril de 2018
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
..... da verdade
Em testemunho
MAI. GU LHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU, Extravagante
Empolamento: R\$ 5,58 TJ-Fundos: R\$ 2,28 Total R\$
ECNF75775-ROP
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/republica>



Vencimento:	30/09/2022	Valor Final:	R\$ 6,51
Número da Guia:	037.2022.604614	Número do Boleto:	037.4.22.04614/01

Parte / Processo 86650000009 065109283187 520220930033 742204614017

Número do Processo: 0004861-38.2013.815.0371

Promovente:

(informação indisponível)

Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22

Valor da Causa: R\$ 27.120,00

Promovido:

(informação indisponível)

Data de Emissão: 01/09/2022

Tipo de Guia

Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais

Valor UFR: R\$ 62,50

Detalhamento:

- Despesas processuais postais:	R\$ 5,00
- Com AR	R\$ 5,00
- Taxa bancária:	R\$ 1,51

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 6,51

Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 6,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito em conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

Parte / Processo: 0004861-38.2013.815.0371

Número da Guia: 037.2022.604614

Número do Boleto: 037.4.22.04614/01

Data da Emissão: 01/09/2022

Data Vencimento: 30/09/2022

UFR Vigente: R\$ 62,50

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 6,51

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 6,51

Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22

Promovente: (informação indisponível)

Promovido: (informação indisponível)

Valor da Causa: (informação indisponível)

Data de Emissão: (informação indisponível)

Valor UFR: (informação indisponível)

Parcela: (informação indisponível)

Valor Total: (informação indisponível)

Desconto: (informação indisponível)

Valor Final: (informação indisponível)

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866500009 065109283187 520220930033 742204614017



Pagar com PIX



amento de outros convênios

SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.16.24
1251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

DE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
CONTA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
PAGO POR: JOAO PAULO MARTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
de Barras 86650000000-9 06510928318-7
52022093003-3 74220461401-7
o pagamento 01/09/2022
Total 6,51
AMENTO: 090116
TICACAO SISBB:
92E.7AB.2BF.AD6

ta por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

01/09/2022 17:16:23

ção efetuada com sucesso.

ção efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

maio de 2023

AGUILO YONAZ MARTINS



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
- PB

**QUARTA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA**

Fórum Dr. José Mariz – Rua Francisco Vieira Dantas, 10, Bairro Rachel

Gadella, Sousa/PB. CEP 58804-726 - Telefone: (83) 3522-6601 –
webmail: sza.4vara@tjpb.jus.br & Malote Digital

Processo nº 0004861-38.2013.815.0371

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 82 no tocante ao acesso às cópias integrais dos autos e habilitação do novo advogado, entretanto, ressalto o seguinte, como o pedido inicial é apenas acesso a cópia integral dos autos e habilitação do novo advogado, sem que tenha sido requerido qualquer redobramento, não reputo razoável digitalizar os autos e ativá-lo no sistema PJE pelo intuito do requerente for apenas o acesso a cópia do processo, devendo permanecer arquivado no sistema e disponível em cartório para cópias.

Por outro lado, caso seja formulado pedido de outra natureza, para concessão deste Juízo, que seja realizado o procedimento de migração dos autos para o sistema informatizado PJE - Processo Judicial Eletrônico e realizada a conclusão.

Cumpra-se.

Sousa (PB), 08 de maio de 2023

AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi os presentes do MM Juiz de Direito. Sousa, //.
_____ Analista/Técnico(a) Judiciário

certidão

Certifico a expedição de nota de fora
nº 26/2023 p/ o advogado subscritor da
petição de fls. 82; para cópia dos autos.

Guara, 31, maio, 2023
Guararino

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, Decorreu o
prazo legal, sem manifestação
dos autos, restando
os autos ao arquivar, con-
firme determinado.

Sousa, 18 / 07 / 2023

De Gormig

Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício

ARQUIVAMENTO

Nesta data ARQUIVO os presentes autos,
com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme
determinação judicial de fls. 88.

Sousa, 17 / 07 / 2023

De Gormig

Analista/Técnico Judiciário - 4º Ofício